



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.717 - DF (2016/0323064-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : PATTRICIA FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADOS : CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO - DF007480
PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656
AGRAVADO : FEPECS FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS
DA SAÚDE
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF212121

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VESTIBULAR. INGRESSO EM CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. FUNDAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. ERRO NA CORREÇÃO DA REDAÇÃO QUE, POSTERIORMENTE RETIFICADO, ALTEROU O RESULTADO INICIALMENTE DIVULGADO, COM BASE NO QUAL A AGRAVANTE SE MATRICULOU E INICIOU A FREQUÊNCIA ACADÊMICA. EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DA LISTAGEM FINAL DOS APROVADOS. OBTENÇÃO, PELA ALUNA, DE TUTELA JUDICIAL LIMINAR QUE LHE ASSEGUROU A CONTINUIDADE NO CURSO DESDE 10.4.2014, QUANDO PROFERIDA, ATÉ 8.9.2016, QUANDO EFETIVAMENTE CUMPRIDO O ACÓRDÃO RECORRIDO.

CONQUANTO SEJAM VERDADEIRAS AS PREMISSAS DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA FUNDAÇÃO E REVOGOU A TUTELA DE PROTEÇÃO, NÃO SE PODE, NO PRESENTE CASO, ANTE OS POSTULADOS SUPERIORES DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, FAZER A DISCENTE, QUE SOB A ÉGIDE DA TUTELA PROVISÓRIA CURSOU QUASE METADE DA SUA GRADUAÇÃO, RETORNAR À SITUAÇÃO ANTERIOR, SOBRETUDO QUANDO SE VERIFICA QUE INEXISTIRÁ QUALQUER PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO, QUE NÃO SUPRIRÁ A REFERIDA VAGA.

AGRAVO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA SE DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, PORÉM SOB FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

1. Esta Corte Superior possui firme entendimento que, em determinadas situações, como ocorre no presente caso, os postulados da boa-fé, da segurança jurídica, da confiança, da razoabilidade, da proporcionalidade e da justiça recomendam a manutenção da situação fática que não gera prejuízo à parte contrária, a pretexto de se evitar um mal maior à que está sendo beneficiada. Precedentes: AgRg no REsp. 1.467.032/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.11.2014; AgRg no AREsp. 460.157/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014; REsp. 1.394.719/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.11.2013; REsp. 1.289.424/SE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 19.6.2013; AgRg no REsp. 1.267.594/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.5.2012; e REsp. 1.262.673/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.8.2011.

2. Por não se tratar de hipótese de concurso público para provimento de cargo efetivo, mas sim de mero ingresso em Curso Superior, não se aplica à presente hipótese o julgado do STF com repercussão geral (RE 608.482/RN, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 30.10.2014).

3. Agravo da parte autora conhecido e Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, porém, com fundamentação diversa, por não se tratar de hipótese de concurso público para provimento de cargo efetivo, mas sim de mero ingresso em Curso Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Regina Helena Costa, conhecer do agravo em Recurso Especial para prover o Apelo Nobre, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau, por fundamento diverso, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0323064-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.029.717 / DF**

Números Origem: 00115265020148070018 00509400920148070001 115265020148070018 20140110436124
20140110509400 20140110509400AGS 509400920148070001

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PATTRICIA FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADOS	: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO - DF007480 PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656
AGRAVADO	: FEPECS FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADOS	: PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF212121

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0323064-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.029.717 / DF**

Números Origem: 00115265020148070018 00509400920148070001 115265020148070018 20140110436124
20140110509400 20140110509400AGS 509400920148070001

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PATTRICIA FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADOS	: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO - DF007480 PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656
AGRAVADO	: FEPECS FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADOS	: PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF212121

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.717 - DF (2016/0323064-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : PATTRICIA FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADOS : CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO - DF007480

PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656

AGRAVADO : FEPECS FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM
CIÊNCIAS DA SAÚDE

ADVOGADOS : PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL -
DF212121

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que negou trâmite ao Apelo Raro anteriormente veiculado contra acórdão do TJDFT, o qual foi assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. FEPECS. ERRO NA CORREÇÃO DA REDAÇÃO. ANULAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

I - A Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, que a autoriza a rever seus próprios atos, devendo anulá-los quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, conforme art. 53 da Lei Federal no. 9.784/99 e Súmulas 346 e 473 do STF.

II - Diante da inexistência de ilegalidade quanto ao ato administrativo perpetrado pela ESCS, que tornou sem efeito o Edital no. 2/2014, deve prevalecer como resultado final do vestibular para os cursos de Enfermagem e Medicina a publicação -ocorrida por meio do Edital no. 3/2014.

III - Deu-se provimento ao recurso e à remessa oficial (fls. 264).

2. Houve Embargos de Declaração que restaram rejeitados (fls. 307).

3. Sobreveio requerimento de concessão de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 1.029, § 5º, II e 1.042, § 5º. do Código Fux de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, fundado na existência de *perigo da demora*, a causar o perecimento do direito.

4. A causa se refere ao ingresso da Autora no Curso Superior de Medicina, oferecido pela FEPECS-Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde onde teria sido inicialmente aprovada e, posteriormente, em revisão administrativa, reprovada, ocasião em que já estaria matriculada e frequentando as aulas.

5. Ingressou, portanto, a Autora com a presente demanda, ocasião em que obteve a concessão de liminar (fls. 109/111) em 10.4.2014.

6. A sentença (fls. 168/177) confirmou a liminar julgando a ação procedente e declarando o direito da Autora em permanecer cursando o referido ensino superior.

7. Ocorre que o egrégio TJDFT reformou o entendimento e julgou a ação improcedente, ocasião em que a Autora já havia cursado quase três anos de Medicina, ou seja, metade da referida graduação (fls. 599).

8. Pleiteia, então, que seja atribuído o chamado efeito suspensivo ao seu Apelo Raro, para que possa permanecer frequentando as aulas até que se ultime o julgamento do Recurso Especial.

9. Sobreveio decisão denegatória acerca do pedido de acautelamento, ocasião em que se determinou, ainda, a inclusão do presente feito na pauta de julgamentos da egrégia 1a. Turma deste STJ, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÃO DE FUNDO RELACIONADA À REVISÃO ADMINISTRATIVA LEVADA A EFEITO POR FUNDAÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR NAS PROVAS DE INGRESSO AO CURSO DE MEDICINA. CANDIDATA QUE JÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FREQUENTOU APROXIMADAMENTE METADE DO CURSO. INDEFERIMENTO DO ACAUTELAMENTO. INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA DE JULGAMENTO (fls. 648).

10. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.717 - DF (2016/0323064-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : PATTRICIA FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADOS : CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO - DF007480

PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656

AGRAVADO : FEPECS FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM
CIÊNCIAS DA SAÚDE

ADVOGADOS : PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL -
DF212121

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VESTIBULAR. INGRESSO EM CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. FUNDAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. ERRO NA CORREÇÃO DA REDAÇÃO QUE, POSTERIORMENTE RETIFICADO, ALTEROU O RESULTADO INICIALMENTE DIVULGADO, COM BASE NO QUAL A AGRAVANTE SE MATRICULOU E INICIOU A FREQUÊNCIA ACADÊMICA. EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DA LISTAGEM FINAL DOS APROVADOS. OBTENÇÃO, PELA ALUNA, DE TUTELA JUDICIAL LIMINAR QUE LHE ASSEGUROU A CONTINUIDADE NO CURSO DESDE 10.4.2014, QUANDO PROFERIDA, ATÉ 8.9.2016, QUANDO EFETIVAMENTE CUMPRIDO O ACÓRDÃO RECORRIDO.

CONQUANTO SEJAM VERDADEIRAS AS PREMISSAS DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA FUNDAÇÃO E REVOGOU A TUTELA DE PROTEÇÃO, NÃO SE PODE, NO PRESENTE CASO, ANTE OS POSTULADOS SUPERIORES DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, FAZER A DISCENTE, QUE SOB A ÉGIDE DA TUTELA PROVISÓRIA CURSOU QUASE METADE DA SUA GRADUAÇÃO, RETORNAR À SITUAÇÃO ANTERIOR, SOBRETUDO QUANDO SE VERIFICA QUE INEXISTIRÁ QUALQUER PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO, QUE NÃO SUPRIRÁ A REFERIDA VAGA.

AGRAVO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA SE DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, PORÉM SOB FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

1. Esta Corte Superior possui firme entendimento que, em determinadas situações, como ocorre no presente caso, os postulados da boa-fé, da segurança jurídica, da confiança, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, da proporcionalidade e da justiça recomendam a manutenção da situação fática que não gera prejuízo à parte contrária, a pretexto de se evitar um mal maior à que está sendo beneficiada. Precedentes: AgRg no REsp. 1.467.032/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.11.2014; AgRg no AREsp. 460.157/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014; REsp. 1.394.719/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.11.2013; REsp. 1.289.424/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 19.6.2013; AgRg no REsp. 1.267.594/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.5.2012; e REsp. 1.262.673/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.8.2011.

2. *Por não se tratar de hipótese de concurso público para provimento de cargo efetivo, mas sim de mero ingresso em Curso Superior, não se aplica à presente hipótese o julgado do STF com repercussão geral (RE 608.482/RN, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 30.10.2014).*

3. *Agravo da parte autora conhecido e Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, porém, com fundamentação diversa, por não se tratar de hipótese de concurso público para provimento de cargo efetivo, mas sim de mero ingresso em Curso Superior.*

1. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, havia sido inicialmente aprovada, pelo sistema de cotas, para o vestibular do Curso Superior de Medicina, oferecido pela FEPECS-Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde do Distrito Federal onde teria sido, inicialmente aprovada e, posteriormente, em revisão administrativa, reprovada, ocasião em que já estaria matriculada e frequentando as aulas.

2. Ingressou, portanto, a autora com a presente demanda, ocasião em que obteve a concessão de liminar (fls. 109/111) em 10.4.2014.

3. A sentença (fls. 168/177) confirmou a liminar julgando a ação procedente e declarando o direito da autora de permanecer cursando o referido ensino superior; foram utilizados os seguintes fundamentos, dentre eles a própria convalidação pelo decurso do tempo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, a controvérsia consiste na existência ou não de direito da autora de permanecer matriculado no curso de Medicina oferecido pela Escola Superior de Ciências da Saúde, para o qual, em um primeiro momento, foi considerada aprovada, mas posteriormente excluída, ante a constatação de equívocos na aferição da respectiva nota.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que, como corolário dos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público sobre o particular, dispõe a Administração Pública do poder-dever de invalidar atos tidos por contrários ao ordenamento jurídico, naquilo que se convencionou denominar autotutela administrativa, originariamente insculpida no multicitado verbete sumular 473, do egrégio Supremo Tribunal Federal, e posteriormente positivada no art. 53, da Lei 9.784/99.

Em segundo lugar, deve-se também atentar para atributos de que se revestem os atos administrativos, igualmente decorrentes dos mencionados princípios, consistentes na imperatividade (oponibilidade perante terceiros, independentemente de aquiescência) e na autoexecutoriedade (desnecessidade de intervenção judicial).

Por muito tempo, a conjugação do poder-dever de autotutela com os atributos da imperatividade e da autoexecutoriedade possibilitou à Administração a tomada e efetivação de decisões, muitas delas com reflexos diretos nas esferas individuais de terceiros, sem que lhes fosse assegurado o exercício do direito à defesa e ao contraditório.

Modernamente, entende-se, sem maiores questionamentos, que também a Administração se condiciona à observância do devido processo legal administrativo, razão pela qual a terceiros prejudicados com a prática de determinado ato administrativo deve ser concedida oportunidade de se manifestarem sobre os possíveis efeitos que tal ato produzirá sobre suas esferas de interesses. É dizer: mitigou-se, sensivelmente, a auto-tutela administrativa.

Na espécie, tenho que, embora de forma diferida, tais imposições foram observadas. Com efeito, embora o ato administrativo, impugnado - edital n. 3, que anulou o edital n. 2 - tenha sido praticado à revelia da autora, a ela, devidamente notificada, foi conferida a oportunidade de se manifestar acerca das medidas tomadas pela Escola Superior e Ciências da Saúde, determinando-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, a suspensão das aulas pelo prazo de quinze dias, até que apreciados eventuais recursos. É o quanto basta, a meu sentir, para que se tenha por cumprida a obrigação da Administração para com os particulares eventualmente alcançados por seus atos.

Quanto ao mais, verifico que a intervenção administrativa se deu no sentido de invalidar situação de inequívoca ilegalidade, consistente na aprovação de candidatos que obtiveram notas inferiores à dos preteridos. Nesse descortino, não vislumbro qualquer crítica que possa ser desferida à conduta adotada, notadamente diante da célere adoção da providência ora impugnada, que se fazia imperiosa, a qual, justamente por isso, resultou em situação cuja efemeridade sequer pode ser invocada a título de criação de justas expectativas.

Aliás, quanto a esse aspecto - quebra da boa-fé objetiva - tenho que o acolhimento da pretensão, tal como deduzida, somente contribuiria para o engessamento da atividade administrativa, em flagrante desestímulo à obrigação da Administração de, pautada no critério da legalidade, controlar a higidez de seus atos. Relembre-se que a irregularidade em tela, perdurou por período aproximado de um mês, com o que também se rechaça qualquer alegação de ofensa à segurança jurídica ou de aplicação da teoria do fato consumado.

Enfim, tenho entendido que não há falar-se, na hipótese, em ilegalidade na conduta questionada. O vestibular foi realizado e, em um primeiro momento, candidatos com notas inferiores foram aprovados. Ora, se assim o é, outra não podia ser a solução adotada pela Administração, senão a retificação da ordem classificatória, após o que o resultado obtido pela autora não lhe assegurou aprovação.

(...).

Isso não obstante, no estrito caso dos autos, a julgar pelo tempo transcorrido desde que antecipados os efeitos da tutela - decisão da qual não houve recurso - é de se supor que a autora tenha se mantido matriculada na faculdade e frequentado com regularidade as aulas desde então. Aliás, é o que se observa do documento acostado à fl. 153.

Nessas circunstâncias, há que se considerar que o decurso do tempo acabou por consolidar determinada situação jurídica, não se mostrando recomendável, a essa altura, desconstituí-la, dadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graves repercussões na vida educacional da autora.

Daí porque, apenas por conta dessa peculiaridade, mas ressaltado o entendimento pessoal acerca da matéria, a pretensão inicial deve agora ser acolhida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, confirmando a decisão de fls. 109/111, asseguro à autora a manutenção da matrícula no curso de Medicina ministrado pela ré (fls. 170/177).

4. Ocorre que o egrégio TJDFT, em 6.4.2016, reformou o entendimento e julgou a ação improcedente, forte na *inexistência de demonstração de ilegalidade ou qualquer outra mácula na retificação do resultado do vestibular, ocasião em que a parte Autora não constava como aprovada.*

5. Frise-se, porém, que o acórdão recorrido somente fora cumprido em 8.9.2016 (fls. 622) Carta SAA/ESCS no. 55/2016.

6. Conquanto seja extrema de dúvidas a veracidade do fundamento utilizado pela egrégia Corte local, não se pode, no presente caso, simplesmente ignorar a situação fática da parte autora, conforme muito bem ressaltou o juízo de primeiro grau, ao proferir a sua douta sentença.

7. A análise da demanda em apreço indica que a parte Autora já frequentou com o devido aproveitamento, praticamente metade da graduação em Medicina, circunstância que revela, sobretudo, dois aspectos principais a recomendar a reforma do acórdão recorrido, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau. São eles: a) o enorme prejuízo educacional na vida acadêmica e profissional da parte Autora e b) a inexistência de aproveitamento da vaga eventualmente por ela deixada, pela Instituição de Ensino Superior.

8. O primeiro aspecto, além de óbvio, decorre da própria circunstância do mero afastamento da parte autora do referido curso superior, do qual praticamente já cursara sua metade, obrigando-a a retornando ao *status quo ante*, buscar novamente uma vaga em curso superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Por sua vez, o segundo aspecto, refere-se à inexistência de aproveitamento da vaga que vier a surgir com o afastamento definitivo da parte autora, caso prevaleça o acórdão local, porquanto não se pode conceber que a Universidade insira novo graduando na metade do curso; nem mesmo se pode aduzir que a simples presença da autora, em eventual excesso ao número regular de vagas, ainda que por decisão judicial, tenha trazido prejuízo à Instituição ou ao aproveitamento do curso pela turma.

10. Em resumo, pode-se dizer que o cumprimento do acórdão recorrido, muito embora seja juridicamente correto, apenas terá o condão de simplesmente afastar a autora da graduação em Medicina, na metade do curso, num país onde cotidianamente existe grande déficit na área de saúde, vide, por exemplo, o recrutamento de médicos graduados no exterior, através do plano governamental denominado *Mais Médicos para o Brasil*.

11. Desta forma, seria mais justo e razoável a aplicação de precedentes já proferidos nesta Corte Superior, em demandas idênticas, pela manutenção da parte autora no Curso Superior de Medicina, no caso dos autos, onde sua exclusão decorreu de circunstâncias estranhas à sua vontade e, para as quais, sequer concorreu. Eis alguns julgados específicos:

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SISTEMA DE COTAS. EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA. EXCLUSÃO DE ALUNA DO SISTEMA DE COTAS. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

A jurisprudência desta Corte, especialmente por sua Segunda Turma, apresenta-se disposta no sentido da aplicabilidade da teoria do fato consumado na hipótese de o estudante frequentar a instituição de ensino, na qualidade de aluno, há pelo menos 3 anos, ainda que amparado por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.267.594/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.5.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EDUCACIONAL. ENSINO SUPERIOR. MENOR. EXAME SUPLETIVO. INSCRIÇÃO. LIMINAR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CASSAÇÃO DA LIMINAR. IDADE JÁ ULTRAPASSADA. CURSO DE GRADUAÇÃO EM BOM ANDAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE.

1. *Cuida-se de medida cautelar inominada ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão no qual se definiu impossível a matrícula de estudante universitário cuja inscrição no vestibular se deu com base em título de aprovação no ensino médio obtido antes dos dezoito anos completos, por força de liminar.*

2. *Nos presentes autos somente se debate a outorga, ou não, de efeito suspensivo ao recurso especial, cuja possibilidade excepcional de atribuição pode ser postulada pela via processual acessória da medida cautelar, nos termos do art. 288 do RISTJ.*

3. *No Superior Tribunal de Justiça tem sido acolhida a tese de que a aprovação do estudante universitário em vestibular - no qual tenha sido inscrito por força de liminar, com a outorga do certificado de conclusão do ensino médio em supletivo, como nos autos -, com a conclusão de parte da graduação, excepcionalmente não pode ser prejudicada em razão da apreciação superveniente e negativa do mérito. Precedentes: AgRg no AREsp 460.157/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.3.2014; REsp 1.394.719/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.11.2013; REsp 1.289.424/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.6.2013; AgRg no REsp 1.267.594/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.5.2012; e REsp 1.262.673/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 30.8.2011.*

Medida cautelar procedente. Liminar mantida (MC 22.463/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.8.2014).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SOLUCIONA CONTRADIÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. COTAS. PROGRAMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Quanto à negativa de vigência aos arts. 50., incs. XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93 da CR/88, impõe-se pontuar que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Constituição da República em sede de recurso especial, cabe tal dever ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse ponto. Precedentes.

2. Sobre a apontada existência de obscuridade, ante suposta reformatio in pejus, e de contradição, em razão da aplicação da teoria do fato consumado, no julgado, bem como acerca da ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), não merecem prosperar as alegações da recorrente, pois se nota que o órgão a quo, ofereceu conclusão clara, harmônica e conforme a prestação jurisdicional solicitada.

3. Não é demais lembrar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

4. No tocante à aventada afronta ao art. 499, 512 e 515 do CPC, também não prospera a alegação do recorrente quanto à existência de reformatio in pejus, uma vez que os embargos declaratórios foram parcialmente providos apenas para sanar a contradição suscitada pela ora recorrente.

5. No que diz respeito à violação ao art. 462 do Código de Processo Civil, em face da adoção da teoria do fato consumado quando a recorrida ainda não concluiu o curso, melhor sorte não socorre à universidade. Verifica-se que a recorrida estuda na instituição de ensino há pelo menos 3 anos e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de que, em hipótese como a dos autos, em que o estudante obteve a matrícula em instituição por intermédio do mandado de segurança e, inclusive, está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestes a concluir o curso, deve-se aplicar a teoria do fato consumado. Precedentes.

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.172.643/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.3.2011).*



AGRAVO REGIMENTAL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMINAR DEFERIDA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DA DANO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. *A jurisprudência desta Corte não ignora que a conclusão do Ensino Médio é, nos termos do art. 44, II, da Lei 9.394/96, requisito essencial para que o estudante ingresse no curso de graduação. Todavia, os autos registram que o decurso do tempo consolidou a situação fática da parte recorrida, que, por meio da concessão de liminar na primeira instância (fl. 51), teve concedido o direito de efetuar a matrícula na universidade em janeiro de 2012, decisão esta confirmada pela sentença (fls. 155/157) e pelo acórdão recorrido (fls. 219/225).*

2. *A recorrida informou ter concluído o ensino médio em abril de 2012, antes mesmo de ter sido proferida a sentença que concedeu a segurança. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação que ora se vislumbra, consolidada há aproximadamente dois anos.*

3. *Por não se vislumbrar qualquer dano a ser experimentado pela instituição de ensino agravante, excepcionalmente, é de se considerar consolidada a situação de fato, o que atrai a aplicação da teoria do fato consumado, segundo a qual a situação jurídica consolidada com o decurso do tempo deva ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp. 1.467.032/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.11.2014).

12. Referido entendimento visa a amparar a extraordinária hipótese em que a aplicação pura e simples da letra fria da lei gerará consequências negativas para todas as partes envolvidas na demanda, em especial para a parte autora, que tendo curso praticamente metade de um dos Cursos Superiores mais concorridos desta país, seria obrigada a retornar ao *status* anterior, recomeçando, agora aos 32 anos de idade (nascida em 30.6.1985) os preparativos para ingressar na Universidade, sendo que já cursou praticamente metade do Curso de Medicina, do qual foi retirada por ato estanho à sua vontade, e ainda, sem que tenha concorrido para a ocorrência de qualquer equívoco.

13. Ora, os postulados da boa-fé, da segurança jurídica, da confiança e ainda, da razoabilidade e proporcionalidade concorrem na presente hipótese para socorrer o direito reclamado pela parte autora, proporcionando-lhe a solução mais justa, sem que isso seja capaz de causar qualquer prejuízo à parte contrária.

14. Finalmente, é de se frisar que a presente demanda não se enquadra no contexto fático que recomenda a aplicação do entendimento firmado pelo STF, com repercussão geral, por não se tratar de concurso público, mas sim de ingresso em ensino superior de Medicina, do qual a parte autora já cumpriu praticamente sua metade. O julgado da Suprema Corte foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.*

3. *Recurso extraordinário provido (RE 608.482/RN - RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 30.10.2014).*

15. Ante o exposto, dá-se provimento ao presente Apelo Nobre, para restabelecer a sentença de primeiro grau, por fundamento diverso, nos termos da fundamentação.

16. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0323064-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.029.717 / DF**

Números Origem: 00115265020148070018 00509400920148070001 115265020148070018 20140110436124
20140110509400 20140110509400AGS 509400920148070001

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PATTRICIA FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADOS	: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO - DF007480 PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656
AGRAVADO	: FEPECS FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADOS	: PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF212121

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do agravo em recurso especial e dando-lhe provimento para restabelecer e sentença que aplicou a chamada teoria do fato consumado ao presente caso, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.717 - DF (2016/0323064-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PATTRICIA FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADOS : CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO - DF007480
PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656
AGRAVADO : FEPECS FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADOS : PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF212121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACESSO A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO VESTIBULAR. EXAME DE OFENSA A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS E À SÚMULA 473/STF. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO APELO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E INTERESSE RECURSAL. REVISÃO. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 A 1.026 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO JULGAMENTO DO RE N. 608.482/RN. SELEÇÃO PÚBLICA. ESCOLHA DOS MELHORES CLASSIFICADOS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE: AGRG NO RESP N. 1.416.320/SE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, DIVERGINDO DO EMINENTE RELATOR.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interposto por Patricia Ferreira do Amaral contra decisão da Presidência do TJDF que inadmitiu o processamento do seu recurso especial.

O Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho apresentou voto conhecendo do agravo e do recurso especial para dar provimento ao último e restabelecer a sentença que havia reconhecido o direito de a autora prosseguir no Curso de Medicina da Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS, mantido pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, diante da ocorrência do fato consumado.

Pedi vista dos autos.

A petição inicial informa que a autora candidatou-se a uma vaga no Curso de Medicina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecido pela Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS. Fez o vestibular em janeiro de 2014 e obteve a 32ª colocação, dentre as 32 vagas oferecidas pelo sistema de cotas aos alunos egressos de escolas públicas, passando a frequentar as aulas da graduação. Ocorre que em 20 de março de 2014 foi divulgado o Edital n. 3/2014 (CESP-UnB), no qual foi dada publicidade da ocorrência de um "erro sistêmico" na associação das máscaras das provas de redação aos respectivos candidatos, momento em que o resultado final dos Cursos de Medicina e de Enfermagem foi anulado. Assim, foi tornado sem efeito o resultado do Edital n. 2 (CESPE-UnB), de 12 de fevereiro de 2014. Após a publicação da nova lista, a autora passou a ocupar a 41ª colocação, o que ocasionou a sua exclusão do certame e o cancelamento da matrícula. Assim, afirma que o erro na associação entre prova de redação/candidato e a divulgação do primeiro resultado equivocadamente não deve prejudicar o seu direito de permanecer matriculada no Curso de Medicina.

Relevante observar que não se questiona a nota final atribuída à autora ou erro na correção de sua redação.

O acórdão recorrido reformou a sentença e julgou improcedente o pedido. Eis, em síntese, os fatos e fundamentos (fls. 268-269):

Os autos revelam que a apelada se submeteu a exame vestibular, promovido pela Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS, concorrendo à vaga para o curso de graduação em Medicina.

A Diretora-Geral da ESCS, por meio do Edital n. 2/2014, de **10/02/2014**, tornou público o resultado final das provas objetivas e de redação, tendo a apelada logrado êxito na aprovação dentro das vagas previstas para o sistema de cotas, de modo que efetuou sua matrícula, iniciando seus estudos no primeiro semestre de 2014.

Em **20/03/2014**, após constatar erro na atribuição de notas da prova de redação, a ESCS, com fundamento na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, anulou "o resultado final na prova de redação e o resultado final no vestibular destinado a selecionar candidatos para vagas nos cursos de graduação em Medicina e em Enfermagem, tornando sem efeito esses resultados constantes do Edital n. 2 - Vestibular ESCS 2014", o que resultou na exclusão do nome da apelada da relação de candidatos aprovados (fls. 92/106).

A justificativa foi "erro sistêmico na associação das máscaras das provas de redação aos respectivos candidatos e de que tal erro ocasionou a atribuição de notas trocadas nas provas de redação".

Sabe-se que a Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, que a autoriza a rever seus próprios atos, devendo anulá-los quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade conforme art. 53 da Lei Federal n. 9.784/99 e Súmulas 346 e 473 do STF.

O procedimento adotado pela Administração Pública de anulação do ato viciado atende ao seu poder-dever de autotutela, bem como aos princípios da legalidade, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supremacia do interesse público sobre o particular, da indisponibilidade do interesse público, da proporcionalidade e da razoabilidade. Não era crível que, diante da irregularidade da situação, a Administração permanecesse inerte e desinteressada.

Portanto, em que pese a possibilidade de divergência de entendimento, filio-me ao posicionamento no sentido da legalidade e legitimidade da atuação da Administração Pública que, no exercício da autotutela, anulou ato viciado em razão de erro na correção das provas, ainda que tal ato resulte na reprovação e no cancelamento da matrícula de alguns candidatos. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça em casos similares:

[...]

Na hipótese em apreço, conforme acima afirmado, a aprovação inicial da apelada não foi regular, em razão da existência de erro na correção da prova de redação. De acordo com o novo resultado divulgado pela apelante, a apelada obteve 75.89 pontos na nota final (66.00 na prova objetiva e 9.89 na discursiva), ficou em 41º lugar, sendo considerada reprovada, porquanto foram oferecidas 32 vagas pelo sistema de cotas.

E certo que a apelada agiu de boa-fé, contudo, não pode ser mantida no curso, haja vista que iria ocupar a vaga de candidato efetivamente aprovado. A possível manutenção do ato administrativo anulado prejudicaria os candidatos com melhor aproveitamento, classificados dentro do número de vagas oferecidas e que não constaram na lista dos aprovados do Edital 2/2014, contrariando o real objetivo do vestibular, qual seja, selecionar os candidatos que obtiverem melhor desempenho.

Dos atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais não se originam direitos, logo, não há se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Igualmente, não se vislumbra afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto os candidatos receberam comunicação quanto à revogação do Edital n. 2/2014, a fim de que pudessem exercer suas defesas.

A estabilização dos efeitos de um ato administrativo originariamente inquinado de vício somente é admissível quando o caso concreto revelar que a invalidação ocasionaria maiores danos ao interesse público, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, quando da publicação do Edital n. 3/2014, que anulou o resultado divulgado pelo edital anterior, a apelada havia frequentado um pouco mais de um mês das aulas, o que demonstra que a Administração Pública adotou uma conduta célere para retificação do vício. Apenas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a matrícula da apelada foi mantida, o que lhe assegurou a frequência às aulas, encontrando-se, hoje, cursando a terceira série (fls. 244).

Portanto, não há se falar em aplicação da teoria do fato consumado, pois, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a referida teoria em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como a decisão que antecipa os efeitos da tutela (nossos os grifos).

Os embargos de declaração da autora foram rejeitados.

No recurso especial a recorrente sustenta inicialmente a ofensa aos artigos 1.022 a 1.026 do CPC/2015 aos argumentos de que a Corte de origem deixou de se manifestar a respeito: (a) dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; b) do alcance da Súmula 473/STF; (c) da ausência de interesse e legitimidade da Procuradoria do Distrito Federal para recorrer em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação. No mérito, diz violados: (d) a Súmula n. 473/STF; (e) os artigos 5º, XXVI, 37, da CF/1988; (f) os artigos 489, 996 e 1.013 do CPC/2015, uma vez que do Distrito Federal não teria interesse em recorrer e seria parte ilegítima para interpor a apelação; por conseguinte, haveria aceitação tácita da Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS com a sentença que julgara procedente a demanda, devendo prevalecer o fundamento nela inscrito de que incide à hipótese a teoria do fato consumado. Ao fim, informa haver dissídio jurisprudencial a respeito da incidência da teoria do fato consumado.

Após esse breve exame, evidencia-se que o caso em exame não trata de anulação de questões, teste ou revisão de pontuação da prova do vestibular, hipóteses essas rotineiramente analisadas por esta Corte Superior.

Passa-se ao exame do apelo especial.

Inicialmente há que se observar que o recurso não deve ser conhecido no que diz respeito (a) à ofensa a normativos constitucionais, por não ser a sede adequada ao referido exame; (b) à suposta violação à Súmula 473/STF ante a ausência de previsão no artigo 105, III, da CF/1988 para o referido exame; e (c) quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, pois não foi apresentado o cotejo analítico e o normativo de lei federal sobre o qual supostamente recai o dissenso pretoriano.

No que diz respeito à violação do artigo 1.022, II, e seguintes do CPC/2015, vê-se que a Corte de origem se manifestou fundamentadamente a respeito do alcance da Súmula 473/STF, sobre a legalidade da representação da ora recorrida, que é fundação de direito público vinculada à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, conforme consta no acórdão dos aclaratórios (fls. 311-312). Já acerca dos princípios constitucionais, vê-se que foram expressamente mencionados no voto condutor do acórdão às fls. 313-314.

Desse modo, fica afastada a ofensa aos artigo 1.022, II, do CPC/2015 e seguintes.

No que diz respeito à representação processual da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, vê-se, pois, que compete à Procuradoria do Distrito Federal tal incumbência, a qual lhe foi atribuída pela Lei Complementar Distrital n. 395/2001, artigos 2º e 28. Confira-se a seguinte passagem do voto condutor dos aclaratórios (fls. 311-312):

Primeiro, a embargada é uma fundação pública, dotada de personalidade jurídica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito público, vinculada à Secretaria de Saúde do Distrito Federal e, portanto, parte integrante da Administração Pública Indireta, o que torna legítima a sua representação pela Procuradoria do Distrito Federal, nos termos dos artigos 20 e 28 da Lei Complementar no 395/2001. *In verbis*:

Art. 20 A Procuradoria-Geral do Distrito Federal tem por finalidade exercer a advocacia pública, cabendo-lhe, ainda, prestar a orientação normativa e a supervisão técnica do sistema jurídico do Distrito Federal. Parágrafo único. Integram o sistema jurídico do Distrito Federal as assessorias técnico-legislativas e os serviços jurídicos dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, do Distrito Federal.

Art. 28. Os Procuradores do Distrito Federal exercerão suas funções nos Órgãos da Procuradoria-Geral, nos serviços jurídicos das Autarquias, Fundações e eventualmente nos serviços jurídicos das empresas públicas, nas chefias de assessorias técnico-legislativas e nos órgãos e entidades da Administração Direta do Distrito Federal.

Registre-se, aliás, que a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, já vem sendo representada pela Procuradoria do Distrito Federal desde a contestação (fls. 117-133). A revisão desse entendimento passa, inevitavelmente, pelo exame da legislação local, o que é insuscetível de ser feito na via do recurso especial. Assim, quanto ao ponto, incide a Súmula 280/STF.

Por outro lado, o pedido de manutenção da matrícula da autora, ora recorrente, inicialmente classificada dentro do número de vagas e que posteriormente passou a não figurar mais na lista de aprovados, vem embasado no seu prejuízo. Prejuízo esse que teria ocorrido em decorrência do erro na divulgação dos resultados. Na primeira divulgação das notas, ela se encontrava aprovada, pouco tempo depois, veio a segunda divulgação, motivada pela Administração, que a excluiu.

Com efeito, o erro na correção das redações, diga-se, equívoco na associação da prova corrigida com o nome ou número do candidato constante na máscara, foi solucionado em pouco mais de um mês após o divulgação do primeiro resultado e está amparado pelo poder de autotutela da Administração em pronunciar a nulidade (Súmula 473/STF). O fato, tal como já assentado pelo TJDF, não implica reconhecimento do direito à matrícula ao candidato que não foi aprovado dentro do número de vagas.

Não é o caso, portanto, de se reconhecer ofensa ao artigo 489 do CPC/2015 porque há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação válida e eficaz, tendo sido examinadas as questões de fato e de direito essenciais à conclusão da controvérsia.

Por outro lado, o acesso à vaga em graduação de Universidade Pública, quanto pleiteada na via judicial, por também se tratar de seleção pública dos melhores classificados, segue o que já assentado no julgamento do RE n. 608.482/RN, segundo o qual os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima não albergam a situação do postulante a cargo público que ingressa na Administração por meio de tutela judicial precária.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS. MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR REALIZADA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA. ART. 462 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O art. 462 do CPC não foi debatido pela Corte estadual. Ausente o prequestionamento, incide à espécie o disposto na Súmula 211/STJ.

2. No julgamento do RE 608.482/RN, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o postulante a cargo público - e aqui se discute o acesso à universidade pública, o que constitui situação análoga à do aludido precedente - não pode invocar o princípio da proteção da confiança legítima, pois conhece a precariedade da medida judicial.

3. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ, que estabelece: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.416.320/SE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/9/2015).

Ressalte-se, por fim, que, no pedido de tutela provisória feito às fls. 590-646, a recorrente informa que a Secretaria de Assuntos Acadêmicos - SAA - da ESCS, enviou-lhe correspondência em 8 de setembro de 2016 na qual lhe deu ciência do seu desligamento do Curso de Medicina, sendo que à época estava cursando o 3º (terceiro) ano da referida graduação, que tem duração total de 6 (seis) anos (fls. 596 e 622).

Assim, ainda que se tenha ciência das dificuldades e do empenho dos candidatos no acesso às Universidades Públicas, não se antevê excepcionalidade a ensejar o reconhecimento de situação consolidada no tempo a mitigar a incidência do que assentado no RE n. 608.482/RN ou a postura assumida pela Administração em autotutelar e corrigir, a tempo e modo, o ato eivado de nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, peço vênias ao Ministro Relator, para conhecer do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0323064-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.029.717 / DF**

Números Origem: 00115265020148070018 00509400920148070001 115265020148070018 20140110436124
20140110509400 20140110509400AGS 509400920148070001

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PATTRICIA FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADOS	:	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO - DF007480 PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656
AGRAVADO	:	FEPECS FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADOS	:	PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF212121

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após a apresentação do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves conhecendo do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, e a manifestação do Sr. Ministro Gurgel de Faria, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0323064-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.029.717 / DF**

Números Origem: 00115265020148070018 00509400920148070001 115265020148070018 20140110436124
20140110509400 20140110509400AGS 509400920148070001

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PATTRICIA FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADOS	: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO - DF007480 PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656
AGRAVADO	: FEPECS FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADOS	: PEDRO BARROS NUNES STUDART CORRÊA - DF043656 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF212121

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Regina Helena Costa, conheceu do agravo em recurso especial para prover o Apelo Nobre, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau, por fundamento diverso, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator (voto-vista).